



# MUNICÍPIO DE CHAVANTES/SP

## Portaria n.º 125 de 06 de maio de 2.026.

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual responsabilidade funcional de servidores integrantes da Comissão Sindicante instituída pela Portaria n.º 145, de 14 de março de 2.025, em razão da possível perda de prazo para conclusão dos trabalhos e/ou ausência de pedido tempestivo de prorrogação, e dá outras providências.

**LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO**, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município de Chavantes, bem como com fundamento nos Artigos 179, incisos XI, XIV, XV e XVI, 180, incisos IV, XVI e XIX, 181, 193, 197, 200, 203, 204, caput, §§ 1º e 2º, 205, 206 e seguintes da Lei Municipal n.º 2.093/1992, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Chavantes, e demais normas aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que a Portaria n.º 145, de 14 de março de 2.025, instaurou sindicância administrativa destinada à apuração dos fatos narrados no relatório expedido pela Comissão Sindicante constituída pela Portaria n.º 12, de 03 de janeiro de 2.025, sendo que a primeira designou Comissão Sindicante para a realização das diligências necessárias à instrução do procedimento administrativo nela instaurado;

**CONSIDERANDO** que a Portaria n.º 145, de 14 de março de 2.025, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da sindicância, nos termos do Artigo 200 da Lei Municipal n.º 2.093/1992, admitida prorrogação por um único período de mesma duração;

**CONSIDERANDO** que, em análise preliminar, verificou-se a possível ausência de conclusão dos trabalhos sindicantes no prazo legal, bem como a possível inexistência de pedido tempestivo e fundamentado de prorrogação da sindicância;

**CONSIDERANDO** que tais circunstâncias, em tese, podem configurar inobservância dos deveres funcionais cuja ciência demanda atuação da Administração Municipal, a quem, diante de notícia ou indício de possível irregularidade funcional, incumbe promover a adequada apuração dos fatos mediante procedimento próprio;

**CONSIDERANDO** que a instauração do presente feito não importa prejulgamento, juízo antecipado de culpa ou imputação definitiva de responsabilidade, destinando-se exclusivamente à apuração formal dos fatos e à individualização de eventual responsabilidade funcional:

## **RESOLVE:**

**Artigo 1º – INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face dos servidores públicos municipais integrantes da Comissão Sindicante instituída pela Portaria n.º 145, de 14 de março de 2.025, com vistas à apuração dos fatos relacionados à possível inobservância do prazo legal para conclusão da Sindicância, à eventual ausência de pedido tempestivo e fundamentado de prorrogação, bem como às demais circunstâncias funcionais correlatas constantes dos autos.

**Parágrafo único.** A delimitação constante do *caput* possui natureza inaugural e orientativa, sem prejuízo de eventual adequação, complementação ou reenquadramento jurídico dos fatos pela Comissão Processante, caso os elementos regularmente produzidos no curso da instrução assim recomendem, observados o contraditório, a ampla defesa, a individualização da responsabilidade funcional, a vedação à responsabilização objetiva e a vedação à surpresa processual.

**Artigo 2º** - Para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado, fica constituída Comissão Processante composta pelos três servidores públicos municipais efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do servidor acusado, abaixo indicados:

Atribuição na Comissão	Nome	Prontuário
Presidente	GABRIEL DE OLIVEIRA	017650
Membro	CÁTIA REGINA RIBEIRO	017510
Membro	PAULO SÉRGIO CONSTANTINO	012131

§ 1º Compete ao Presidente da Comissão Processante dirigir os trabalhos, ordenar os atos instrutórios, deliberar sobre as providências necessárias à adequada apuração dos fatos, zelar pela regularidade formal do procedimento e assegurar ao servidor acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O Presidente da Comissão Processante designará servidor para secretariar os trabalhos, podendo a função de secretário recair sobre qualquer um dos membros da Comissão, nos termos do § 2º do Artigo 204 da Lei Municipal nº 2.093/1992.

§ 3º Os membros da Comissão Processante deverão comunicar, de imediato, à autoridade instauradora, eventual impedimento, suspeição, incompatibilidade funcional, participação direta ou indireta nos fatos objeto de apuração, vínculo hierárquico ou circunstância que possa comprometer a imparcialidade, a regularidade ou a validade dos trabalhos.

**Artigo 3º** – Considerando a pluralidade de servidores públicos municipais sujeitos à apuração, o Processo Administrativo Disciplinar terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão, nos termos do parágrafo único do Artigo 206 da Lei Municipal nº 2.093/1992, a contar da última citação válida dos servidores acusados.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante autorização da autoridade que determinou a instauração do processo, desde que haja solicitação fundamentada da Comissão Processante.

§ 2º A contagem dos prazos observará o disposto no Artigo 232 da Lei Municipal nº 2.093/1992, computando-se em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente normal.

**Artigo 4º** – O Processo Administrativo Disciplinar será iniciado com a citação pessoal dos servidores cuja conduta será apurada, oportunidade em que lhes será dada ciência da instauração do feito, dos fatos a serem apurados e do direito de acompanhar todas as fases do procedimento, produzir provas, requerer diligências e constituir procurador, nos termos dos Artigos 207 e 212 da Lei Municipal nº 2.093/1992.

§ 1º - Na hipótese de qualquer servidor não ser encontrado ou estar ausente do local, a citação observará as formas previstas no parágrafo único do Artigo 207 da Lei Municipal nº 2.093/1992.

§ 2º - Realizada a citação e colhidas as declarações dos servidores acusados, deverá ser-lhes concedido o prazo legal para apresentação de defesa prévia e requerimento de provas, observando-se, no que couber, o procedimento previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Chavantes.

§ 3º - O mandado, termo ou instrumento de citação deverá, sempre que possível, individualizar a vinculação de cada servidor aos fatos apurados, indicando sua condição de integrante da Comissão Sindicante instituída pela Portaria nº 145, de 14 de março de 2.025, bem como as circunstâncias funcionais inicialmente atribuídas à sua atuação ou omissão, sem prejuízo de posterior complementação, se a instrução assim recomendar.

**Artigo 5º** - Ficam expressamente assegurados aos servidores públicos municipais acusados, durante toda a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, assegurando-se a ciência formal dos atos processuais, o acompanhamento da instrução, a apresentação de defesa escrita, o requerimento e a produção de provas admitidas em direito, a indicação de testemunhas, o requerimento de diligências, a juntada de documentos e a constituição de procurador, caso assim entendam necessário..

§ 1º A Comissão Processante deverá zelar pela regularidade formal do procedimento, garantindo aos servidores processados acesso aos autos e prazo razoável para manifestação, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo legal, sem prejuízo do acesso indispensável ao exercício da defesa.

§ 2º Eventual ausência de manifestação dos servidores, quando regularmente citados ou intimados, não impedirá o regular prosseguimento do feito, devendo a Comissão observar, em qualquer hipótese, as garantias mínimas de defesa previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Chavantes e nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial a designação, pela autoridade processante, de advogado do município, nos termos do Artigo 212, § 2º, da Lei Municipal nº 2.093/1992.

**Artigo 6º** – A Comissão Processante deverá proceder à autuação própria do Processo Administrativo Disciplinar, promovendo a juntada desta Portaria, dos elementos que motivaram a instauração do feito, da Portaria nº 145, de 14 de março de 2.025, dos documentos, certidões, registros, expedientes, despachos e demais elementos informativos relacionados à Sindicância Administrativa originária, sem prejuízo da produção de novas provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

**Artigo 7º** – Durante toda a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, deverão ser resguardadas as informações sensíveis constantes dos autos, especialmente dados pessoais, documentos sigilosos, informações funcionais protegidas por lei e demais elementos cuja restrição de acesso seja juridicamente justificável, garantindo-se, contudo, o acesso necessário ao exercício regular da defesa.

**Artigo 8º** – A Comissão Processante poderá realizar todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, inclusive oitivas, requisição de documentos, solicitação de informações, juntada de relatórios, realização de acareações, perícias ou manifestações técnicas, quando pertinentes, reduzindo-se a termo os atos praticados, além de requisitar pareceres formais de outros setores integrantes da Administração Pública.

**Artigo 9º** – Encerrada a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Processante abrirá vista dos autos aos servidores acusados ou aos respectivos defensores constituídos para apresentação de razões

finals de defesa, observando-se, em razão da pluralidade de servidores sujeitos à apuração, o prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do Artigo 214 da Lei Municipal nº 2.093/1992.

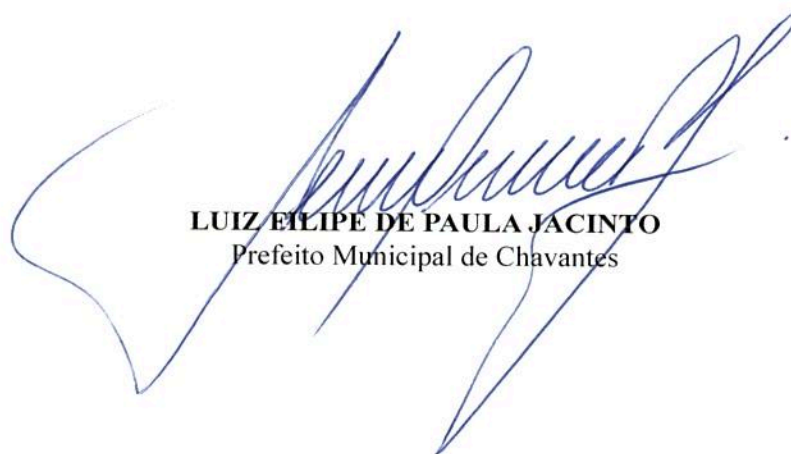
§ 1º A abertura de vista para razões finais deverá ser formalmente certificada nos autos, com a respectiva intimação dos servidores acusados ou de seus defensores, iniciando-se o prazo comum a partir da última intimação válida, de modo a preservar a regularidade procedimental, a paridade de tratamento e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Apresentadas ou não as razões finais, e após o decurso do prazo legal, a Comissão Processante apreciará todos os elementos constantes dos autos e elaborará relatório fundamentado, propondo, conforme o caso, a absolvição ou a responsabilização individualizada dos servidores acusados, com indicação do eventual enquadramento legal cabível, remetendo-se o feito à autoridade instauradora para decisão, na forma do Artigo 215 da Lei Municipal nº 2.093/1992.

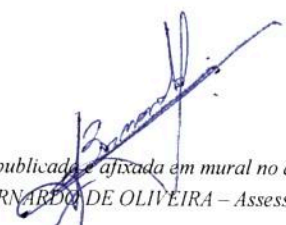
**Artigo 10** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando outras que disponham de modo diverso.

**Registre-se e Publique-se.**

Chavantes/SP, 06 de maio de 2026.



**LUIZ ELÍPE DE PAULA JACINTO**  
Prefeito Municipal de Chavantes



Portaria registrada, publicada e afixada em mural no átrio do Paço Municipal  
GUILHERME BERTOZZI BERNARDO DE OLIVEIRA – Assessor de Gabinete – Port. 01/2.025.